

CARTILHA DE DESMISTIFICAÇÃO

**PARA REGISTRO DE AGROINDÚSTRIAS
DE PEQUENO PORTE NO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO OFICIAL, NO ÓRGÃO
AMBIENTAL E NO ÓRGÃO FISCAL
NO ESTADO DE GOIÁS**

SEAPA
Secretaria de Estado
de Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



EXPEDIENTE

GOVERNO DE GOIÁS Governador do Estado de Goiás: Ronaldo Caiado. Vice-Governador do Estado de Goiás: Daniel Vilela. **Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:** Pedro Leonardo Rezende. **Subsecretaria de Agricultura Familiar, Produção Rural e Inclusão Produtiva:** Glaucilene Duarte. **Chefe de Gabinete:** Paula Coelho. **Chefe de Procuradoria Setorial:** Alertte Martins. **Chefe de Escritório de Projetos Setorial:** Fabiana Dornelles. **Chefe de Comunicação Setorial:** Ana Flávia Marinho. **Assessor de Apoio às Jurisdicionadas:** Manoel Machado. **Superintendente de Gestão Integrada:** Renato Faria. **Superintendente de Produção Rural:** Patrícia Honorato. **Superintendente de Engenharia Agrícola e Desenvolvimento Sustentável:** João Asmar Júnior. **EQUIPE TÉCNICA:** Patrícia Honorato de Carvalho, André Gustavo Umbelino Lousa e Fernanda Santos Barreto. **EDIÇÃO: Comunicação Setorial - Seapa:** Ana Flávia Marinho, Beatriz de Oliveira, Fernando Salazar, Giovanna Curado, Jessica Tavares, Lucas Eugênio, Rafaela Elvas e Rafael Correia. **FOTOGRAFIAS:** Comunicação Seapa e Wenderson Araújo/CNA.

Olá, empreendedor!

Esta cartilha foi criada para ajudar você a transformar sua produção em um negócio de sucesso, simplificando o processo de registro no Serviço de Inspeção Oficial, no órgão Ambiental e Fiscal no Estado de Goiás para agroindústrias de pequeno porte. Nosso foco está em produtos como ovos, mel, leite, carnes, peixes e derivados, incluindo abatedouros. O objetivo é esclarecer as exigências dos órgãos responsáveis e oferecer informações práticas que facilitem a regularização, o cumprimento das normas legais e o acesso a novos mercados.

Para começar, é importante entender que a regularização de uma agroindústria envolve três áreas principais: **licenciamento ambiental**, **questões tributárias** e **registro sanitário**. Embora sejam processos distintos, eles se complementam. O licenciamento ambiental trata dos impactos da atividade no meio ambiente, garantindo que a produção seja sustentável. As **questões tributárias** envolvem a regularidade fiscal da empresa, como o pagamento de impostos e o cumprimento das obrigações legais. Por fim, o **registro sanitário** assegura que os produtos são seguros para o consumo.

PÚBLICO ALVO:

Esta cartilha se destina aos empreendedores que desejam registrar suas agroindústrias produtoras de alimentos de origem animal.



Do registro de Agroindústrias de Pequeno Porte no Serviço de Inspeção Oficial:

As normas sanitárias que regulam a produção e comercialização de produtos de origem animal são essenciais para garantir a segurança alimentar, a saúde pública e a qualidade dos alimentos. No entanto, muitos pequenos produtores veem essas exigências como obstáculos difíceis de compreender. Desmistificar essas normas é fundamental para mostrar que o registro sanitário não é um entrave, mas uma oportunidade de crescimento e valorização. A regularização junto aos serviços de inspeção oficial abre acesso a políticas públicas, programas de fomento, crédito, capacitação e ampliação de mercado, permitindo que os produtos alcancem novas regiões.

Este material tem como objetivo orientar os empreendedores de pequeno porte sobre o processo de registro sanitário, tornando as normas claras e acessíveis, promovendo o fortalecimento dos negócios e incentivando a oferta de alimentos seguros e de qualidade.

1. COMO FUNCIONA A INSPEÇÃO SANITÁRIA:

A fiscalização sanitária de produtos de origem animal no Brasil é realizada por meio de diferentes sistemas oficiais, atualmente em funcionamento. Essa estrutura segue uma regulamentação detalhada e envolve diversos órgãos públicos, atuando em diferentes esferas de governo. A falta de conhecimento sobre como esses sistemas são organizados e operam pode gerar dúvidas e interpretações equivocadas, especialmente por parte de gestores municipais.

Para evitar esse tipo de confusão, a legislação sanitária estabelece, de forma clara, as atribuições de cada serviço de inspeção, conforme o território onde os produtos podem ser legalmente comercializados. São eles:



a) Serviço de Inspeção Federal (SIF) – Permite que os estabelecimentos legalmente registrados comercializem seus produtos em todo o Brasil e, inclusive, no exterior;



b) Serviço de Inspeção Estadual (SIE) – Autoriza a comercialização apenas dentro do estado onde está localizado o estabelecimento;



c) Serviço de Inspeção Municipal (SIM) – Limita a venda dos produtos ao território do próprio município onde a agroindústria está registrada.

Esses serviços são responsáveis pela fiscalização das etapas de produção e industrialização de carnes e seus derivados, ovos e produtos ovínos, leite e seus derivados, pescados e derivados, bem como mel e demais produtos apícolas.

Embora SIM autorize, em regra, a comercialização de produtos de origem animal apenas dentro dos limites do próprio município, e o SIE restrinja essa comercialização ao território do estado, atualmente existem mecanismos que possibilitam a ampliação desse alcance. Uma dessas possibilidades é a adesão do município ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

O SISBI-POA faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e reconhece a equivalência dos serviços de inspeção locais aos padrões estabelecidos pelo serviço federal. Uma vez que o serviço municipal obtém essa habilitação, passa a ter autorização para indicar agroindústrias registradas para comercializarem seus produtos em todo o território nacional, garantindo que atendam aos mesmos critérios de qualidade e segurança exigidos em nível federal.

Além do SISBI-POA, o Estado de Goiás também conta com o Sistema Unificado de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF). Esse sistema permite que agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte, registradas e fiscalizadas por serviços municipais habilitados, comercializem seus produtos de origem animal em todo o território estadual, facilitando o acesso a mercados mais amplos e promovendo a regularização e o fortalecimento desses empreendimentos.

Também é importante destacar a existência dos consórcios intermunicipais, que possibilitam a comercialização de produtos de origem animal entre os municípios integrantes do consórcio. Essa modalidade permite que agroindústrias registradas e fiscalizadas pelos serviços de inspeção municipal dos municípios consorciados comercializem seus produtos livremente dentro dessa região integrada, ampliando o mercado local e fortalecendo a cooperação entre as administrações municipais.

Os municípios consorciados devem seguir normas específicas para garantir a qualidade e segurança dos produtos, além de possuir diversas vantagens, tais como: otimização dos recursos e da fiscalização sanitária, por meio do trabalho conjunto; ampliação do acesso dos produtores a mercados mais amplos; redução de custos operacionais para os municípios participantes; e fortalecimento da integração regional e do desenvolvimento econômico local.

Por fim, é importante considerar os selos de identidade artesanal, como o Selo Artesanal e o Selo de Queijaria Artesanal. Para obtê-los, o estabelecimento deve estar registrado em algum serviço de inspeção oficial e comprovar que atende aos critérios de produção artesanal, conforme determina legislação específica. Essas orientações podem ser fornecidas pelo serviço de inspeção oficial no qual o empreendimento deseja se registrar.

2. EMPREENDIMENTOS QUE DESEJAM REGISTRAR NO SIM:

Primeiramente, o empreendedor deve procurar a Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente para obter informações sobre as etapas do registro, pois cada município possui um rito administrativo próprio.

Nesse processo, duas situações podem ocorrer: o município pode possuir um SIM estruturado ou não estruturado. Embora a Lei Federal nº 7.889/1989 estabeleça a obrigatoriedade da existência de um serviço de inspeção, muitos municípios ainda não implementaram esse serviço essencial à sociedade.

Diante dessa realidade, o empreendedor poderá procurar o Serviço de Inspeção Estadual — no caso do Estado de Goiás, a Agrodefesa — para obter orientações sobre o registro da agroindústria.

No entanto, é importante destacar que o município que não possui um SIM estruturado está descumprindo uma obrigação legal. Por isso, é fundamental que o empreendedor, juntamente com outros empresários locais, atue de forma propositiva para garantir o acesso a esse serviço. Isso pode ser feito por meio da mobilização para elaboração de um projeto de lei que institua formalmente o SIM, seguido da publicação de um decreto regulamentador, que definirá as atividades e atribuições do serviço.

Além disso, é essencial prever a criação de cargos específicos, a capacitação de profissionais e a publicação de normas complementares, para que o serviço seja implantado e operado de forma eficiente, promovendo a segurança sanitária e o fortalecimento das agroindústrias locais.

Geralmente, a título de exemplo, quando o município possui um SIM estruturado, o processo de registro segue, de forma geral, as seguintes etapas:

- a) Manifestação de interesse por parte do empreendedor junto à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão responsável;
- b) Preenchimento de formulário de solicitação de registro, com in-

formações sobre o estabelecimento e os produtos a serem produzidos;

- c) Apresentação da documentação exigida, como planta baixa das instalações, manual de boas práticas de fabricação, comprovantes de capacitação e outros documentos técnicos e legais;
- d) Análise documental pelo Serviço de Inspeção Municipal;
- e) Vistoria técnica do estabelecimento para verificação das condições higiênico-sanitárias, estruturais e operacionais;
- f) Aprovação e emissão do registro, com a autorização para início das atividades e uso do selo de inspeção municipal nos produtos;
- g) Fiscalização contínua e rotineira pelo SIM, garantindo o cumprimento das normas sanitárias e a segurança dos alimentos produzidos.

3. EMPREENDIMENTOS QUE DESEJAM REGISTRAR NO SIE:

Para empreendimentos que já vislumbram alcançar o comércio em nível estadual, por possuírem uma produção diária em escala mediana e com capacidade para atender o comércio em todo o Estado de Goiás, recomenda-se procurar a Gerência de Inspeção da Agrodefesa. Nesse departamento, o empreendedor poderá ser orientado tecnicamente quanto ao enquadramento e às exigências aplicáveis, de acordo com a finalidade do estabelecimento.

Na Agrodefesa, seguem-se as etapas abaixo, de forma objetiva, para o registro de empreendimentos no SIE:

a) Do início: O interessado deverá buscar informações sobre como cadastrar indústria de produtos de origem animal e organiza a documentação necessária de acordo com lista disponível no site www.agrodefesa.go.gov.br pelo link: <https://goias.gov.br/agrodefesa/>

b) Do envio dos documentos de registro para Agrodefesa: O interessado em registrar seu estabelecimento no SIE deverá enviar o Requerimento Geral, Memorial Descritivo Econômico e Sanitário - SIE (ambos modelos encontrados no site <https://goias.gov.br/agrodefesa/inspecao-de-produtos-de-origem-animal/>) e as plantas do estabelecimento para o e-mail gecci.agrodefesa@goias.gov.br, em formato PDF, com no máximo 2Mb.

c) Do recebimento e análise dos documentos enviados pelo estabelecimento: A Agrodefesa receberá a documentação e veri-

ficará se ela está completa e correta. Caso haja pendências, será solicitada a correção e/ou o envio dos documentos faltantes. Após a regularização pelo usuário, se a documentação estiver em conformidade, o processo de registro terá continuidade.

d) Do envio dos demais documentos para Agrodefesa: O interessado deverá enviar a documentação restante para o registro da empresa para a Agrodefesa, conforme a lista disponível no site da agência. Caso a documentação não seja enviada, o processo será encerrado. Os documentos serão analisados, se estiverem corretos, realizará o lançamento da empresa no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás (SIDAGO), vinculando o número do processo gerado no SEI e anexando toda a documentação no sistema. Caso tudo esteja de acordo, será emitido o DARE para pagamento.

e) Do Laudo de Vistoria Inicial: A Agrodefesa procederá à emissão do Laudo de Vistoria Inicial. Para tanto, agendará a vistoria in loco e designará Fiscais Estaduais Agropecuários, médicos-veterinários, responsáveis pela execução da inspeção e fiscalização.

f) Da liberação do número de registro do SIE: Após do laudo de vistoria favorável, será gerado o número do SIE, que será lançado no SIDAGO, além de liberar o acesso ao sistema para o e-mail do interessado.

g) Do acessar o SIDAGO pelo usuário e sobre a rotulagem: O interessado receberá a senha de acesso no e-mail cadastrado no Termo de Responsabilidade de Uso do Sistema e realiza o lançamento da rotulagem no SIDAGO. Após o lançamento, o usuário poderá solicitar a confecção e impressão dos rótulos cadastrados no sistema.

h) Do início das atividades de produção: O interessado deverá comunicar previamente à Agrodefesa o início das atividades de produção. A partir dessa comunicação, o estabelecimento será submetido a visitas técnicas para fins de inspeção e fiscalização, as quais poderão ocorrer de forma periódica ou permanente, conforme a natureza e a finalidade das atividades desenvolvidas.

Ressalta-se que este guia apresenta apenas um resumo das etapas. Para esclarecimentos mais aprofundados e orientações completas, recomenda-se contatar diretamente a Gerência de Inspeção da Agrodefesa.

4. EMPREENDIMENTOS QUE DESEJAM REGISTRAR NO SIF:

Conforme já mencionado, para que uma empresa possa registrar-se no SIF, é necessário que tenha a intenção de realizar comércio em âmbito nacional e internacional. Considerando que esta cartilha visa atender prioritariamente as agroindústrias de pequeno porte, a probabilidade de que esses empreendimentos façam seu registro inicial no SIF é reduzida, dado que as exigências sanitárias nessa esfera são mais rigorosas em comparação às legislações municipais e estaduais.

No entanto, sob uma abordagem orientativa, recomenda-se que o empreendimento que deseje se registrar diretamente no SIF procure, inicialmente, a Superintendência Federal de Agricultura (SFA) do seu estado — no caso de Goiás, a SFA-GO, vinculada ao MAPA

Na Superintendência, serão esclarecidas as etapas necessárias de acordo com o interesse do empreendimento quanto ao acesso a mercados. Caso o objetivo seja apenas o comércio nacional (mercado interno), existem procedimentos já definidos MAPA.

Por sua vez, nos casos de comércio internacional (mercado externo), poderá ser exigida a habilitação prévia do estabelecimento junto ao país importador. A partir dessa habilitação, deverão ser observadas as exigências sanitárias, estruturais e documentais específicas de cada nação, cumulativamente ao atendimento dos requisitos estabelecidos para o registro no SIF, considerando que tais exigências variam de acordo com as legislações e protocolos internacionais adotados por cada país importador.

Diante das informações sobre o registro no SIF supracitadas, sugere-se também a consulta ao site do MAPA para melhor compreensão dos procedimentos e requisitos, disponível no seguinte link: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/empresario/registro-de-estabelecimentos>.

Portanto, esta seção do material teve como objetivo desmistificar o processo de registro das agroindústrias de pequeno porte junto ao Serviço de Inspeção Oficial, proporcionando clareza e orientação técnica para os empreendedores. O registro no SIF, SIE ou SIM é fundamental para garantir a conformidade legal, a segurança sanitária dos produtos e o acesso a mercados locais, estaduais, nacionais e internacionais. Também foram abordados meios alternativos de acesso ao mercado, como a habilitação no SISBI-POA, SUSAF, consórcios intermunicipais e o Selo de Identidade Artesanal. Apesar dos desafios, o processo de regularização é essencial para valorizar o produto, ampliar o mercado e fomentar o desenvolvimento regional, assegurando a qualidade e a confiança exigidas pelo consumidor.

5. PERGUNTAS FREQUENTES:

a) Quais são as diferenças principais entre o SIM, o SIE e o SIF?

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) autoriza a venda de produtos de origem animal somente dentro dos limites do município; o Serviço de Inspeção Estadual (SIE) amplia esse alcance, permitindo a comercialização em todo o estado onde o estabelecimento está registrado; já o Serviço de Inspeção Federal (SIF) habilita a venda em âmbito nacional e internacional, garantindo o atendimento aos padrões federais de qualidade e segurança.

b) É obrigatório um município possuir Serviço de Inspeção Municipal (SIM)?

Sim. A Lei Federal nº 7.889/1989 estabelece que a fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal destinados ao comércio exclusivamente municipal deve ser exercida pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios, por meio do SIM.

c) É preciso estar registrado em serviço de inspeção para comercializar produtos artesanais de origem animal?

Sim. Para que produtos artesanais de origem animal sejam legalmente comercializados, o estabelecimento deve estar registrado e habilitado em um dos serviços oficiais de inspeção (municipal, estadual ou federal), conforme prevê a Lei nº 7.889/1989 e a regulamentação do MAPA. Além disso, para obter o Selo Artesanal ou o Selo de Queijaria Artesanal, é obrigatório comprovar esse registro e atender aos critérios específicos de produção artesanal, realizando o cadastro dos produtos no sistema e-SISBI para fins de rastreabilidade.

d) De que forma os consórcios intermunicipais ampliam o alcance de mercado?

Os consórcios intermunicipais ampliam o alcance de mercado ao reunir dois ou mais municípios sob um único SIM estruturado, permitindo que os produtores comercializem seus produtos de origem animal entre os municípios participantes sem a necessidade de múltiplos registros. Essa abordagem também otimiza recursos, pois consolida a fiscalização em uma ação conjunta, fortalecendo a capacidade de monitoramento e garantindo maior eficiência na inspeção sanitária.

e) Como a habilitação de um município ao SISBI-POA pode beneficiar os empreendedores do Estado de Goiás?

Ao habilitar-se ao SISBI-POA, o município ou o estado passa a ter seu Serviço de Inspeção reconhecido como equivalente aos padrões federais, o que permite aos empreendedores locais registrar

suas agroindústrias sob esses sistemas e comercializar seus produtos de origem animal em todo o território nacional.

f) Como o SUSAF no Estado de Goiás pode ajudar os empreendedores? O SUSAF auxilia os empreendedores ao simplificar e integrar a fiscalização sanitária de pequenos estabelecimentos, permitindo-lhes comercializar produtos de origem animal em todo o território estadual sem necessidade de SIE.

g) Onde o empreendedor pode buscar suporte e esclarecimentos sobre normas sanitárias? Os empreendedores podem buscar suporte junto à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente em seu município; a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás (SEAPA); à Agrodefesa; e pelo MAPA, para orientações sobre SIF, SISBI-POA e selos artesanais.

6. LEGISLAÇÕES:

Confira no site da Seapa o detalhamento de todas as legislações sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM). Acesse fácil por meio do QR Code ao lado:



7. ONDE ENCONTRAR MAIS INFORMAÇÕES?

■ Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA):

Rua 256, nº 52, Setor Leste Universitário - CEP: 74.610-200.

Goiânia - Telefone: (62) 3201-8935

www.agricultura.go.gov.br

■ Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA):

Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 2535, Setor Vila Yate, Bloco 1 CEP: 74621005

Gerência de Inspeção: (62)32018669

www.agrodefesa.go.gov.br

■ Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás (MAPA):

Rua 82, nº 100, Setor Central – CEP: 74003-010. Goiânia -

Telefone: (62) 3221-7300

www.gov.br/agricultura

Do registro de Agroindústrias de Pequeno Porte no Órgão Ambiental:

Nesta parte da cartilha, vamos explorar as principais normas ambientais que influenciam diretamente no registro da sua agroindústria no Estado de Goiás.

1. O QUE É O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

É um procedimento com objetivo de identificar os impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento comercial ou de prestação de serviços, estabelecendo mecanismos de controle e mitigação de eventuais danos ambientais que possam ser causados na prática de tais atividades. A Lei Estadual nº 20.694/2019 e o Decreto Estadual nº 9.710/2020 são as principais normas que regulamentam o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, estabelecendo as regras sobre o assunto, principalmente sobre como e quais atividades estão sujeitas a obtenção do licenciamento ambiental.

Como as atividades agroindustriais, independentemente do porte, são utilizadoras de recursos naturais e possuem potencial para causar poluição, algumas dessas estão sujeitas ao licenciamento ambiental, cuja modalidade pode variar, e nesse sentido, é importante verificar o que diz as normas regulamentadoras.

2. MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

A Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências”, prevê diversas modalidades de licenças, entre elas:

- **Licença Prévia (LP):** avalia a viabilidade ambiental.
- **Licença de Instalação (LI):** autoriza o início da obra.
- **Licença de Operação (LO):** autoriza a atividade funcionar.
- **Licença Ambiental Única (LAU):** unifica as três etapas.
- **Licença por Adesão e Compromisso (LAC):** para empreendimentos de baixo impacto.
- **Licença Corretiva (LC):** regulariza atividades em funcionamento sem licença.

É importante esclarecer que a maioria das atividades agropecuárias e outras relacionadas enquadram-se nos modos mais simplificados do licenciamento ambiental, categorizando-se como **Registro Ambiental/Eletrônico** ou **Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**. A leitura das normas regulamentadoras e também a simulação no ambiente denominado “simulador” do sistema IPÊ (sistema do licenciamento em Goiás) permitem fazer a identificação da modalidade de licença.

3. ETAPAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

1. Análise de admissibilidade ou viabilidade locacional;
2. Enquadramento e definição da modalidade da tipologia de licença ou do registro eletrônico;
3. Solicitação de estudos ambientais, se for necessário, para esclarecimentos das formas de controle de poluição das fontes de poluição, tais como resíduos sólidos e efluentes líquidos gerados pela atividade praticada;
4. Emissão da licença ou registro eletrônico com condicionantes orientativas ou específicas a serem apresentadas à secretaria, que se referem ao controle adotado para os poluentes da atividade;
5. Monitoramento e fiscalização, que é a conferência, após a emissão da licença, acerca do cumprimento das condicionantes por meio da atividade de fiscalização da SEMAD.

4. QUEM PODE LICENCIAR?

■ **Estado de Goiás:** licenciamento de atividades com impacto regional ou em áreas especiais.

■ **Municípios:** podem licenciar atividades de impacto local, desde que tenham estrutura e habilitação. Para que o município se torne apto a licenciar atividades de impacto local, os mesmos devem buscar o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAM), que por meio de um ato administrativo irá declará-lo apto a emitir estas licenças de competência municipal. Em caso de dúvidas, a SEMAD poderá ser consultada acerca da competência municipal para o licenciamento ambiental via município, que depende da atividade, do porte e do potencial poluidor do empreendimento, bem como do nível de credenciamento do município.

5. COMPENSAÇÃO E TAXAS

■ Os valores estabelecidos para obtenção de **Registro Ambiental** ou **Licença por Adesão e Compromisso (LAC)**, principais tipos de licença para o segmento, sempre serão os menores, no entanto, há a necessidade de Responsabilidade Técnica para formalização, obtenção, acompanhamento e monitoramento;

■ O pagamento de taxa no momento da formalização do processo, como a TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental), é obrigatório para viabilizar a análise pelo órgão ambiental.

6. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

■ Na página da SEMAD constam todos os ritos e informações necessárias para obtenção da regularização ambiental (https://goias.gov.br/meio_ambiente/);

■ As atividades passíveis de licenciamento ambiental podem utilizar o modo simulador do Sistema Ipê, que funciona como um checklist, para verificar todos os documentos e informações necessárias para obtenção de uma licença ou registro eletrônico. Para acessar o simulador do Sistema Ipê, consulte o link: <https://portal.meioambiente.go.gov.br/portal/login.mago>;

7. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

■ A Lei Estadual nº 20.694/2019 estabelece critérios específicos para enquadramento de atividades de micro e pequeno porte, o que permite simplificação e uso de licenças mais ágeis, como a LAC e o Registro Eletrônico.

■ O Decreto nº 9.710/2020, e suas atualizações, tais como o Decreto nº 10.371/2023, contemplam em seu ANEXO ÚNICO as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado de Goiás.

■ **IMPORTANTE:** Atividades que não estejam relacionadas no ANEXO ÚNICO do Decreto nº 9.710/2020 (e atualizações), ou estejam relacionadas como abaixo de micro porte, **NÃO SÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Nesses casos, se for necessário, a SEMAD poderá emitir uma DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE para tal atividade.**

■ No entanto, mesmo que a atividade não seja passível de obtenção de licenciamento ambiental, não se exime da responsabilidade

de manter as medidas de controle de poluição e mitigação de danos ambientais, quando for o caso.

■ É válido salientar também que em caso de danos ambientais e outras infrações ambientais, a área e ou atividade serão passíveis de autuações e embargos.

8. DA RELAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM O REGISTRO DO EMPREENDIMENTO NO SERVIÇO DE INSPEÇÃO OFICIAL

A cartilha de desmitificação das normas sanitárias, ambientais e fiscais está diretamente relacionado aos produtos que devem ser registrados em um serviço de inspeção oficial, seja ele municipal, estadual ou federal.

Nesse contexto, os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal que devam estar sob inspeção oficial são classificados nas seguintes categorias:

- I – Estabelecimentos de carnes e derivados;
- II – Estabelecimentos de pescado e derivados;
- III – Estabelecimentos de ovos e derivados;
- IV – Estabelecimentos de leite e derivados;
- V – Estabelecimentos de produtos das abelhas e seus derivados.

Essas classificações estão previstas na Lei nº 1.283/1950 e em seu regulamento, o Decreto nº 9.013/2017, que tratam da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Complementarmente, a Lei nº 7.889/1989 ampliou a atuação da fiscalização para os âmbitos estadual e municipal, fortalecendo o controle sanitário em todo o território nacional.

Em relação ao licenciamento ambiental, antes de tudo, é importante compreender como ocorre a classificação de um empreendimento de acordo com o seu porte e potencial poluidor. O quadro a seguir descreve os enquadramentos previstos no Decreto Estadual nº 9.710/2020:

Porte do estabelecimento	Potencial poluidor		
	P (Pequeno)	M (Médio)	G (Grande)
P (Pequeno)	1	2	4
M (Médio)	2	3	5
G (Grande)	4	5	6

Com base no quadro de enquadramento, observa-se que a classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência:

- I - classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI - classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

Além dessas classes de enquadramento, pontua-se que a Lei Estadual nº 20.694/2019 institui o Registro Eletrônico para atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo. Dentre essas, estão as atividades classificadas no Decreto Estadual nº 9.710/2020 como de micro porte.

Diante disso, segue abaixo um quadro que contempla algumas categorias de estabelecimentos do segmento da indústria alimentícia que devem possuir licenciamento ambiental, de acordo com sua tipologia, capacidade instalada (unidade de medida), porte e potencial poluidor, conforme o estabelecido no Decreto Estadual nº 9.710/2020. Esses estabelecimentos correspondem também aos tipos que devem estar registrados em um serviço de inspeção oficial — seja municipal, estadual ou federal — conforme previsto na legislação sanitária vigente.

Divisão "C": Indústria**Grupo C1: produtos alimentícios e semelhantes**

	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial Poluidor
C1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, equinos, muares, caprinos, suínos e taaçuídeos ou pecarídeos	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio ≥ 200 < 1.500 Grande ≥ 1.500	A
C1.2	Abate de aves e outros animais de pequeno porte	Capacidade instalada (cabeças/dia)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 25.000 Médio ≥ 25.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A
C1.3	Abate e/ou preparação do pescado	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	M
C1.4	Beneficiamento de carne e produtos cárneos	Capacidade instalada (toneladas de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P
C1.5	Produção de gelatina com processamento da matéria-prima (A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos)*	Capacidade instalada (processamento de matéria-prima/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	A
C1.6	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P
C1.7	Fabricação de produtos de laticínios	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P

*Fonte: Decreto Federal 9013 de 29 de março de 1997.

Para facilitar a compreensão do quadro, vejamos um exemplo prático: uma queijaria enquadrada na atividade C1.7, com capacidade de recepção de 1.000 litros de leite por dia, deverá cumprir as exigências de licenciamento ambiental, mesmo sendo considerada de pequeno potencial poluidor, conforme indicado na tabela de classificação. A capacidade de recepção de 1.000 litros de leite por dia enquadraria o empreendimento como de micro porte, conforme quadro acima, e este seria regularizado por meio do Registro Eletrônico, mediante formalização de processo de licenciamento ambiental.

No entanto, uma queijaria com capacidade de recepção de apenas 100 litros por dia não terá a obrigatoriedade de possuir licenciamento ambiental, visto que se trata de capacidade abaixo dos valores estabelecidos para micro porte. Neste caso, a SEMAD poderá emitir uma DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. O Sistema Ipê dispõe de uma lista de atividades disponíveis para emissão da DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, dentre elas, tem-se o código “Z1.66 - Fabricação de produtos de laticínios – menor que 500 litros de leite ao dia”, aplicado para o exemplo em análise. Desta forma, o empreendedor pode obter um documento comprovando a isenção de licenciamento ambiental para a referida atividade.

Pontua-se que, mesmo nos casos em que não há exigência formal de licenciamento ambiental, a empresa não deve ignorar os demais critérios ambientais necessários, mantendo sempre uma atuação responsável e sustentável em relação ao meio ambiente.

9. DIFERENÇA ENTRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA PRODUÇÃO E DO BENEFICIAMENTO INDUSTRIAL

A atividade de produção em si — como a criação de animais de produção — está sujeita a uma categoria específica de licenciamento ambiental, enquanto o beneficiamento, que envolve etapas como transformação, embalagem e processamento, é enquadrado em uma classificação distinta.

Essas distinções estão previstas no Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.710/2020, que estabelece as tipologias de empreendimentos e suas respectivas exigências no âmbito ambiental.

Portanto, é fundamental que o empreendedor analise separadamente as exigências aplicáveis à produção e ao beneficiamento, assegurando o correto enquadramento legal e evitando autuações ou sanções ambientais.

10. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS AGROINDÚSTRIAS QUE BENEFICIAM MEL E PRODUTOS DE ABELHAS E OVOS E SEUS DERIVADOS (COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 9.710/ 2020)

O Decreto Estadual nº 9.710/2020 não faz referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental para agroindústrias que beneficiam mel e produtos das abelhas, bem como ovos e seus derivados, até o momento da publicação desta cartilha.

Dessa forma, essas atividades são consideradas isentas de licenciamento ambiental, presumivelmente por apresentarem baixo potencial poluidor, dada a baixa geração de resíduos no processo de beneficiamento desses produtos. Por esse motivo, elas não estão contempladas no Anexo Único do referido decreto, que classifica os empreendimentos conforme porte e potencial poluidor, e são consideradas, atualmente, como atividades inexigíveis.

É possível acessar, via Sistema Ipê, a lista de atividades disponíveis para emissão da DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Dentre as atividades inexigíveis relacionadas à apicultura e ao beneficiamento de mel e produtos de abelhas, para as quais é possível, atualmente, emitir a DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, cita-se, por exemplo, os seguintes códigos, previstos na base de dados do Sistema Ipê:

■ **Z1.185** - Apicultura, respeitados os atos administrativos exigidos por outros entes

■ **Z1.12** - Entrepasto e envase de mel, associado ou não a produção de balas e doces deste produto

Em caso de dúvidas, recomenda-se a consulta da lista de atividades disponíveis para emissão da DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE e do Manual para Emissão da DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE na plataforma do Sistema Ipê.

11. ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – ENTENDA DE FORMA SIMPLES

Conforme já discutido nesta Cartilha, a Lei nº 20.694/2019 e o Decreto nº 9.710/2020 preveem situações específicas em que atividades ou empreendimentos não precisam passar por licenciamento ambiental no Estado de Goiás. Resumidamente, isso acontece quando:

1. Estão isentos pela Lei nº 20.694/2019 (Art. 21 da Lei);
2. Não constam na listagem do Anexo Único do Decreto 9.710/2020 (que define quais atividades precisam de licença ambiental);

3. Estão abaixo do menor porte exigido no Anexo Único, ou seja, são considerados muito pequenos para exigir licenciamento.

Para essas situações, como já foi explicado, o empreendedor pode solicitar uma DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE de licenciamento ambiental, ou seja, um documento oficial que confirma que não é necessário licenciar.

IMPORTANTE: Mesmo que o licenciamento ambiental da atividade produtiva não seja exigido, outras autorizações ambientais podem ser necessárias, como, por exemplo, no caso da necessidade de supressão de vegetação nativa ou uso da água. Nesses casos específicos, por exemplo, é preciso formalizar a solicitação de conversão do uso do solo e outorga de uso da água, respectivamente, no órgão ambiental competente.

Pontua-se ainda que, mesmo sendo isentas de licenciamento, é fundamental que as agroindústrias que se enquadram nos critérios atuais de inexigibilidade mantenham práticas ambientalmente responsáveis, garantindo a integridade ambiental de suas atividades e atuando de forma sustentável, a fim de evitar impactos negativos ao meio ambiente no futuro. Para tal, recomenda-se práticas envolvendo a minimização do uso de água, a gestão de resíduos sólidos (separação e destinação ambientalmente adequadas), destinação adequada para efluentes sanitários e industriais, dentre outras.

É importante destacar que a legislação ambiental está sujeita a revisões e atualizações ao longo do tempo. A depender das especificidades da atividade, principalmente em termos dos níveis de geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos e do potencial de contaminação do ar, do solo e da água, os critérios de inexigibilidade de licenciamento poderão ser reavaliados, e determinados empreendimentos poderão estar sujeitos à análise processual para fins de obtenção da licença ambiental correspondente.

Portanto, o enquadramento atual pode sofrer alterações, seja para simplificar o processo, seja para torná-lo mais rigoroso, caso a atividade venha a ser considerada, futuramente, como potencialmente poluidora. Por isso, recomenda-se que o empreendedor esteja sempre atento às normativas vigentes e, em caso de dúvida, busque orientação junto à SEMAD ou ao órgão ambiental competente de seu município.

12. ONDE ENCONTRAR MAIS INFORMAÇÕES?

■ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) – (<https://goias.gov.br/meioambiente/>).

■ Plataforma IPÊ - Sistema Estadual de Informações Ambientais (<https://portal.meioambiente.go.gov.br/portal/login.mago>).

■ Decretos complementares: 9.710/2020, 10.371/2023, 10.054/2022, 10.591/2024.

■ Lei nº 20.694/2019, que dispõe sobre o licenciamento ambiental em Goiás.

FIQUE ATENTO! O conhecimento da legislação ambiental é essencial para evitar sanções e garantir a regularidade ambiental do seu empreendimento.

Do registro de Agroindústrias de Pequeno Porte no Órgão Fiscal:

1. INTRODUÇÃO

O objetivo desse material é apresentar, de forma resumida, informações relativas aos procedimentos necessários para que os pequenos produtores rurais e as pequenas agroindústrias goianas formalizem suas atividades perante o Estado.

Assim, as Secretarias de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, da Economia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD se uniram para elaborar conteúdo em prol da orientação ao pequeno produtor rural e à pequena agroindústria, relativo à regularização cadastral, licenciamentos e outras obrigações no âmbito fiscal, ambiental e sanitário.

As competências legais e a área de atuação das referidas Secretarias se encontram delineadas na Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo do Estado de Goiás, cabendo à ECONOMIA, entre outras, a formulação e a execução da política fiscal, administração tributária e financeira do Estado; à SEMAD, a formulação e a execução da política estadual do meio ambiente e dos recursos hídricos para o desenvolvimento sustentável e à SEAPA, a formulação e a execução das políticas estaduais agrícola, pecuária, aquícola e pesqueira.

2. ENDEREÇOS ÚTEIS

No âmbito de suas atuações as referidas Secretarias prestam atendimento e serviços por meio dos endereços físicos e eletrônicos a seguir relacionados.

■ Secretaria de Estado da Economia

<https://goias.gov.br/economia/cce/>

CANAIS DE ATENDIMENTO

■ Telefones

Telefone Geral: (62) 3269-2000 e (62) 3269-2233
das 08h às 12h e 14h às 18h de segunda a sexta

■ Atendimento presencial

O atendimento presencial acontece das 08h às 12h e 14h às 18h (segunda-feira a sexta-feira).

Delegacias Fiscais e Agências Fazendárias Especiais estão atendendo presencialmente por agendamento.

3. CONCEITOS BÁSICOS

Nos termos da legislação tributária goiana, considera-se produtor agropecuário, a pessoa natural ou jurídica que exerça atividade de produção agropecuária ou extrativa vegetal, inclusive a captura pesqueira (art. 34, § 2º, RCTE).

No site do **Ministério da Agricultura e Pecuária**, encontramos a definição de agroindústria como sendo “o ambiente físico equipado e preparado onde um conjunto de atividades relacionadas à transformação de matérias-primas agropecuárias provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura são realizadas de forma sistemática” (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/agroindustria/o-que-e-agroindustria>).

Dessa forma, aqui podemos diferenciar o produtor agropecuário da agroindústria, sendo que o primeiro se dedica à produção de matéria prima ou produtos para consumo in natura, sem a adoção de processos de beneficiamento ou transformação; o segundo, ao mesmo tipo de produção, mas com a associação a qualquer processo que caracterize a transformação, o beneficiamento ou o acondicionamento do produto oriundo de sua produção agropecuária.

A atividade agroindustrial pode contribuir para que o produtor rural, além do importante papel de fornecedor de matéria prima às indústrias de maior porte, agregue valor ao seu produto pela transformação dos produtos in natura em produtos processados ou semielaborados, podendo contribuir para geração de renda e de empregos no meio rural, além da diversificação da produção.

4. FORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

Ao formalizar sua atividade o pequeno produtor ou a pequena agroindústria, além de evitar a aplicação de sanções e multas, tem maior facilidade de acesso a abertura de contas e empréstimos a taxas de juros mais baixas, emite nota fiscal para seus clientes, o que aumenta a confiança e fidelidade, abre possibilidade de fornecer produtos para os programas do governo e para outros mercados, acesso à aposentadoria rural, entre outras.

Vale ressaltar que, a depender da atividade exercida, existe a possibilidade de formalização com a utilização do próprio Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, não sendo exigido, necessariamente, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Além disso, a depender do faturamento em cada ano-calendário, o produtor ou a pequena agroindústria poderão ser enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como microempreendedor individual – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, sendo concedido a estes, tratamento diferenciado e favorecido, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

4.1. FORMALIZAÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA ECONOMIA

4.1.1. CADASTRO

4.1.1.1. Inscrição Estadual na Secretaria da Economia

Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que a operação e a prestação se iniciem no exterior (art. 34 do RCTE).

Aqueles que forem contribuintes do ICMS sujeitam-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE antes do início das atividades do estabelecimento, sendo que a microempresa e empresa de pequeno porte devem ter tratamento cadastral diferenciado e facilitado, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 96 do RCTE).

Assim, sujeitam-se à inscrição no CCE e à prestação de informações exigidas pela administração tributária, além de outros, os produtores agropecuários, assim entendidos os produtores rurais e os produtores urbanos, os industriais e os que se dedicam à atividade de captura de peixes, crustáceos e ranídeos, para fins comerciais (art. 10 da Instrução Normativa nº 946/09-GSF, de 7 de abril de 2009), devendo, ainda realizar eventos cadastrais para informar qualquer ato ou fato que enseje o registro, a atualização ou a modificação das informações relativas ao contribuinte no CCE.

Considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte que não esteja inscrito no cadastro estadual ou esteja com a inscrição suspensa ou com a sua eficácia cassada ou a utilize quando estiver desativada por paralisação temporária do estabelecimento.

No caso de produtor rural pessoa jurídica ou empresa agroindustrial, a solicitação de eventos cadastrais deve ser formalizada na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legaliza-

ção de Empresas e Negócios - REDESIM, sendo homologada automaticamente pelo Sistema CCE, independentemente de fiscalização prévia (art. 4º-A da IN nº 946/09-GSF).

Hipóteses, detalhes dos procedimentos e documentos exigidos podem ser verificados no endereço: <https://goias.gov.br/economia/cadastramento-de-produtor-rural-ou-urbano-ou-extrator-mineral-pessoa-juridica/>

No caso de contribuinte produtor agropecuário, pessoa física, **a solicitação de eventos cadastrais pode ser feita** em qualquer unidade administrativa da Secretaria de Estado da Economia, ficando dispensado de informar contabilista.

Hipóteses, detalhes dos procedimentos e documentos exigidos podem ser verificados no endereço: <https://goias.gov.br/economia/cadastramento-de-produtor-rural-ou-urbano-ou-extrator-mineral-pessoa-fisica/>

4.1.1.2. Observações sobre o cadastramento na Secretaria da Economia

Importante ressaltar que, em caso de **o produtor requerente da inscrição não ser o proprietário** do local onde vai exercer suas atividades, deve apresentar o comprovante de domínio útil do imóvel (Contrato de Arrendamento, Comodato, Parceria, Usufruto, etc), lavrado ou registrado em cartório ou com firma reconhecida por verdadeira ou assinado com certificado digital emitido em âmbito da ICP-Brasil, ou, ainda, com assinatura na presença de servidor da Secretaria da Economia. Também é necessário apresentar o número do cadastro do imóvel na Receita Federal – NIRF e certidão de matrícula do imóvel emitida no máximo há 6 (seis) meses (art. 51, caput e § 17 da IN nº 946/09-GSF).

O **produtor agropecuário assentado pelo** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA (Posseiro)** - ou que tenha **permissão de um órgão público ou de entidade ligada à agricultura para explorar o imóvel e que não possua comprovante de domínio útil do imóvel pode**, em substituição ao referido comprovante, apresentar a declaração própria, contendo, além de seus dados pessoais, os dados do imóvel, em especial a área, a localização, a origem da ocupação e o nome da propriedade e a indicação expressa de que tem ciência de que a inscrição cadastral é-lhe concedida na condição de ocupante, não podendo ser utilizada como prova do domínio útil do imóvel explorado (art. 51, § 9º da IN nº 946/09-GSF).

Se o **imóvel rural se encontrar na condição de condomínio indiviso** deve ser apresentada também, conforme o caso, carta de anuência, termo de exploração ou documento que regulamenta o con-

domínio, assinados por todos os condôminos, registrados em cartório ou com firma reconhecida por verdadeira ou assinados com certificado digital emitido em âmbito da ICP-Brasil, ou, ainda, com assinatura na presença de servidor da Secretaria da Economia. Nessa hipótese, deve-se observar o seguinte (art. 51, § 12 e art. 52 da IN nº 946/09-GSF):

- I - nos casos de exploração individualizada da fração ideal do imóvel, cada coproprietário será cadastrado na condição de condômino;
- II - nos casos de exploração individualizada em que um único coproprietário explora toda área do imóvel com anuência do(s) outro(s) coproprietário(s), este será cadastrado na condição de condômino;
- III - nos casos de exploração conjunta na forma de condomínio ou associação a inscrição poderá ser concedida como pessoa jurídica ou na condição de condomínio indiviso de pessoas físicas no nome do titular indicado no documento que define a forma de exploração em conjunto para o referido imóvel, não podendo ser alterada a titularidade da inscrição estadual para outro condômino.

Nos casos de **arrendamento, parceria agrícola ou pecuária e comodato**, para efeito de cadastramento o contribuinte deve apresentar (art. 52-A da IN nº 946/09-GSF):

- I - nos contratos com mais de um coparticipante, documento que define a forma de exploração, conjunta ou individualizada, assinado por todos os coparticipantes, lavrado ou registrado em cartório ou com firma reconhecida por verdadeira ou assinado com certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
- II - no caso de disponibilização parcial da área do imóvel, memorial descritivo ou mapa ou imagem de satélite que demonstrem de forma clara a área a ser explorada, tais como posição geográfica, área, medidas e confrontações.

No **cadastramento de área parcial do imóvel rural** deve ser apresentado mapa ou imagem de satélite que demonstre de forma clara a área a ser explorada, tais como posição geográfica, área, medidas e confrontações (art. 51, § 13 da IN nº 946/09-GSF).

Para fins de prorrogação do período de duração dos contratos agrários, considerar-se-á renovado o contrato de arrendamento ou parceria agrícola ou pecuária, pelo período do contrato anterior, caso o proprietário da área não comprove, perante a Secretaria de Estado da Economia, que o contrato não está mais vigente, na forma do artigo 95, incisos IV e V da Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, cabendo

ao contribuinte que detém o domínio útil informar a prorrogação no CCE (art. 51,§ 18 da IN nº 946/09-GSF).

É permitida a **centralização da inscrição cadastral para o produtor rural, pessoa física**, desde que: a) as áreas exploradas estejam no mesmo município; sejam exploradas pelo mesmo contribuinte, independentemente do título jurídico pelo qual os imóveis entraram na posse deste; c) inclua no CCE um ponto de coordenada geográfica (latitude e longitude) de cada propriedade, devendo ser o da sede, caso existente; d) inclua no CCE um profissional liberal contabilista ou organização contábil responsável pela escrituração fiscal ou contábil; e e) seja credenciado para obtenção do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (art. 58 da IN nº 946/09-GSF).

4.1.1.3. Alterações Cadastrais na Secretaria da Economia

As alterações cadastrais e a unificação das áreas rurais podem ser efetuadas, no caso de:

- a) Empresas ME/EPP ou Normal (LTDA, EIRELI, Empresário Individual, Cooperativas, etc.), no endereço <https://goias.gov.br/economia/alteracoes/>, mediante uso de senha de acesso ao portal de aplicações da Secretaria da Economia de Goiás do contribuinte ou seu contabilista, comparecendo posteriormente ao Setor de Atendimento da Delegacia Regional de Fiscalização e apresentar a documentação exigida para a análise e homologação.
- b) Empresas MEI (Microempreendedor Individual), o próprio titular da empresa ou seu representante legal deve comparecer à Delegacia Fiscal ou Unidade de Atendimento da circunscrição do contribuinte.

As solicitações de alteração devem ser assinadas pelo titular da empresa com apresentação de documento para conferência da assinatura na presença do atendente ou por representante legal com a apresentação de procuração acompanhada de documento de identificação do procurador.

5. REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

5.1. REGIME DE APURAÇÃO POR DÉBITO E CRÉDITO (NORMAL)

De forma simplificada, é o regime em que o contribuinte se apropria do crédito do imposto cobrado nas operações anteriores (aquisição de insumos, ativo, etc) e se debita no momento em que realiza a saída de seus produtos.

No caso do produtor rural, essa apuração pode ser feita por operação, ou seja, a cada nota fiscal emitida, caso não seja credenciado para emitir sua própria nota fiscal ou por apuração (Regime Periódico de Apuração), na hipótese contrária.

5.2. REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é um regime simplificado, no qual os impostos são unificados e reduzidos e que estabelece normas de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso do produtor rural, poderá ser feita opção pelo Simples Nacional, desde que este esteja inscrito no CNPJ e suas obrigações junto à Receita Federal estejam em dia.

6. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PERANTE A SECRETARIA DA ECONOMIA

6.1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Na circulação de mercadorias ou na prestação de serviço sujeita ao ICMS, em qualquer hipótese, o contribuinte do ICMS e as demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária, relacionadas com o ICMS, devem emitir documento fiscal, em conformidade com a operação ou prestação que realizarem, sendo considerada em situação fiscal irregular a mercadoria ou serviço desacompanhado de documentação fiscal exigida ou acompanhado de documentação fiscal inidônea (arts. 117 e 141 do RCTE).

No entanto, o contribuinte produtor agropecuário, preliminarmente obrigado à emissão da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, emitida por intermédio da AGENFA, pode ser autorizado a emitir, em substituição a esta, a sua própria Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, e agora, também a NF-e, modelo 55, desde que solicite o seu credenciamento à delegacia fiscal em cuja circunscrição se localizar o seu estabelecimento e sejam atendidas as demais exigências previstas na legislação tributária (art. 159, parágrafo único, e art. 296 do RCTE).

Havendo interesse do produtor rural em emitir a própria nota fiscal, deve ser efetuado requerimento junto à Delegacia Regional de Fiscalização a qual esteja vinculado, observando-se o disposto na Instrução Normativa: (i) nº 673/04-GSF, de 2 de julho de 2004, em seu art. 2º, no caso de pessoa jurídica e nos termos do disposto no seu art. 3º, no caso de pessoa física ou jurídica, desde que adotem o regime

de apuração por débito e crédito, o crédito presumido de que trata o art. 64, IV do RCTE e efetuem a escrituração Fiscal Digital – EFD; (ii) nº 180/19-SRE, de 11 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos para concessão de Termo de Credenciamento nas situações que especifica, em especial o inciso V do art. 1º, que determina a exigência do credenciamento para a utilização de nota fiscal previamente emitida pelo destinatário, como documento hábil para acobertar a operação interna de circulação que envolva produto agropecuário e substância mineral ou fóssil, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º do Anexo VIII do RCTE.

Na emissão dos documentos fiscais, o produtor deve observar, quanto:

■ à Base de Cálculo

Os arts. 9º e 10 do RCTE, nos quais é definido que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de circulação de mercadoria e, na falta deste a base de cálculo do imposto será o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor agropecuário, extrator ou gerador, inclusive de energia, ou seja, o valor da pauta elaborada mediante pesquisa periódica de preços, elaborada pela Secretaria da Economia.

■ à Alíquota

No geral, na operação e na prestação interna a alíquota do ICMS é de 19% (alíquota nominal). No entanto, o § 1º do art. 20 do RCTE estabelece a alíquota do imposto de 12% para a operação interna com (destacamos aqui só os produtos in natura ou com maior probabilidade de serem produzidos pelas agroindústrias):

1. arroz; café; farinhas de mandioca, de milho; feijão; fubá; manteiga de leite; milho; queijo, inclusive requeijão; rapadura;
2. hortifrutícola em estado natural;
3. ovo;
4. leite em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT);
5. ave, peixe e gado vivos, bem como carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível resultantes do abate desses animais;

■ Benefícios Fiscais

Porém, há que se observar, ainda, para efeito de identificação da alíquota efetiva aplicável, a previsão de eventual benefício fiscal concedido conforme o produto ou conforme a atividade exercida pelo contribuinte. Os benefícios fiscais podem ser verificados no Anexo IX do RCTE mediante pesquisa por palavras chaves. Por exemplo, se o

contribuinte produz arroz, pode pesquisar, no Anexo IX, a palavra arroz.

Tratando-se de benefício aplicáveis conforme a atividade desenvolvida, citamos, como exemplo um benefício aplicável pelas agroindústrias, caso atendidos os requisitos, que se encontra previsto no inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do RCTE, em que se permite a redução de base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) para o contribuinte industrial na saída interna que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização, ficando mantido o crédito.

Importante destacar que a aplicação do benefício citado acima, entre outros, implica na exigência da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, nos termos previstos no art. 1º, § 3º do Anexo IX do RCTE.

■ Crédito Presumido

Ao produtor agropecuário é concedido crédito presumido de até 40% sobre o valor do imposto devido, em substituição à apropriação de qualquer outro crédito, sendo que a apropriação do crédito é efetuada no momento da emissão do documento fiscal, quando por intermédio do órgão fazendário (art. 64, V do RCTE).

Para o produtor autorizado a emitir a própria nota fiscal, em que fica sujeito a adotar o crédito presumido, a apropriação do referido crédito é efetuada mediante lançamento de ajuste a crédito na escrita fiscal.

No caso de operação sujeita à substituição tributária pela operação anterior, o crédito presumido será apropriado pelo substituto.

Os percentuais de crédito presumido efetivamente permitidos constam do art. 14 da Instrução Normativa nº 673/04-GSF, devendo a apropriação observar o disposto nos arts. 15 e 18 da referida Instrução.

6.1.1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EFETUADA PELO DESTINATÁRIO

O art. 159, III, “a”, 1 do RCTE permite que o contribuinte destinatário emita nota fiscal pela entrada da mercadoria em seu estabelecimento quando o remetente, produtor agropecuário ou extrator de substância mineral ou fóssil, não seja credenciado para emissão da própria nota.

6.2. ESCRITURAÇÃO FISCAL

Somente o produtor rural credenciado para a emissão da própria nota fiscal fica sujeito à escrituração fiscal.

O § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.020/10-GSF, de 27 de dezembro de 2010, estabelece obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD ao produtor agropecuário que adota o regime periódico de apuração e pagamento do ICMS com escrituração dos livros fiscais, exceto se optante pelo Simples Nacional nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, como a Instrução Normativa nº 673/04-GSF obriga a adoção do regime periódico de apuração a todo produtor rural que se credenciar para emitir sua própria nota fiscal, ao se credenciarem para emitir sua própria nota, estão também se credenciando para a entrega da EFD.

O **arquivo digital da EFD deve ser** gerado em sistema próprio do contribuinte ou contabilista, ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que é disponibilizado na internet nos sítios www.sefaz.go.gov.br e www.receita.fazenda.gov.br e **ser enviado até o dia 15 do mês subsequente** ao encerramento do mês da apuração (art. 356-N do RCTE).

7. PAGAMENTO DO ICMS

7.1. PAGAMENTO DO ICMS POR APURAÇÃO OU POR OPERAÇÃO

Para o produtor rural, pessoa física, ou agropecuária (pessoa jurídica) não credenciado à emissão da própria nota fiscal, o ICMS deve ser pago no momento da emissão do documento fiscal, ou seja, antes da saída da mercadoria.

Caso o produtor rural ou a agropecuária seja credenciado nos termos da Instrução Normativa nº 673/04-GSF, o ICMS deve ser apurado mensalmente e pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) próprio, até o 10º (décimo) dia seguinte ao encerramento do respectivo período de apuração (art. 20 da Instrução Normativa nº 673/04-GSF) e art. 2º da Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 09 de junho de 1994.

7.2. PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO NA SAÍDA INTERESTADUAL

Exceção à regra descrita anteriormente encontra-se prevista na Instrução Normativa nº 598/03 - GSF, de 16 de abril de 2003, art. 1º, que determina que na operação interestadual, assim, como a respectiva prestação de serviço de transporte, o ICMS correspondente deve ser pago antecipadamente, antes da saída, devendo o comprovante

acompanhar o documento fiscal próprio, para validar a cobertura fiscal do produto no transporte de:

- algodão em caroço e em pluma e caroço de algodão;
- feijão;
- milheto;
- milho;
- soja;
- sorgo;
- couro em estado fresco, salmourado ou salgado e wet-blue;
- queijo e requeijão;
- gado bovino e bufalino;
- semente de capim;
- café cru, em coco ou em grão;
- produto gorduroso não comestível de origem animal.

Deve também ser pago antecipadamente o ICMS devido no **transporte de qualquer produto a granel** (inciso V do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº 598/03 – GSF).

7.3. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DIFAL – ICMS DEVIDO NA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO OU MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO

O produtor agropecuário (pessoa física ou jurídica) autorizado à emissão de sua própria nota fiscal deve lançar o valor devido pela DIFAL como Ajuste de Outros Débitos em sua escrita fiscal, conforme estabelece o § 1º do art. 73 do RCTE e efetuar o pagamento em DARE único juntamente com o ICMS devido por operações próprias.

Nos termos da Instrução Normativa nº 1.399/18-GSF, de 25 de maio de 2018, o produtor agropecuário (pessoa física ou jurídica) não autorizados à emissão de sua própria nota fiscal, inclusive se optante pelo Simples Nacional, que adquirirem **mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo imobilizado, proveniente de outra unidade da Federação**, devem efetuar **o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas até o dia 10 (dez) do segundo mês seguinte ao da apuração.**

O ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas deve ser calculado conforme o previsto no inciso III do art. 65 do RCTE, totalizado mensalmente e pago, pelo destinatário, por meio de DARE 5.1, distinto, emitido pelo contribuinte no endereço www.sefaz.go.gov.br, utilizando-se o código de **detalhe da receita 159 - ICMS Diferencial de Alíquota.**

O contribuinte deve, ainda, **elaborar Demonstrativo Mensal das Aquisições e Devoluções Interestaduais de Mercadorias Destinadas ao Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado**, conforme modelo constante do Anexo Único da Instrução Normativa nº 1.399/18-GSF, o qual

deve ser mantido à disposição do fisco pelo prazo decadencial.

Caso ocorra devolução da mercadoria em período de apuração posterior ao da aquisição, o valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas pago quando da aquisição da mercadoria pode ser deduzido do valor que o contribuinte tiver que pagar ao Estado de Goiás quando de futuras aquisições interestaduais. Em caso de não ocorrerem aquisições posteriores, pode ser solicitada a restituição do valor pago (art. 4º da Instrução Normativa nº 1.399/18-GSF).

8. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA OPERAÇÃO ANTERIOR

8.1. ANEXO VIII – ST OPERAÇÃO ANTERIOR

A substituição tributária pela operação anterior ocorre quando um contribuinte fica responsável pelo pagamento do imposto devido por uma operação efetuada antes da operação realizada por ele próprio, ou seja, há uma postergação do momento em que o imposto será pago. O produtor rural realiza a operação sem se debitar do imposto e o substituto tributário, que na maioria das vezes é a indústria, paga o imposto quando a mercadoria entrar em seu estabelecimento ou quando der a saída posterior do produto por ele industrializado, se for credenciado para esse fim.

Na legislação goiana, a previsão para essa modalidade de tributação encontra-se nos arts. 2º a 16 do Anexo VIII do RCTE. Assim, na operação com os produtos ali listados, os destinatários ali definidos assumem a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação interna anterior realizada pelo produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica.

O imposto devido pela operação que o produtor realizar fica a cargo da indústria, podendo ser atribuída essa responsabilidade ao estabelecimento comercial adquirente mediante Termo de Credenciamento, devendo o pagamento ocorrer por meio:

- a) de registro a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, resultando um só débito por período nas aquisições de: (i) café, milho, soja e óleo vegetal, bruto ou degomado, caso o contribuinte destinatário seja autorizado por meio da Autorização para Apuração Englobada do ICMS Devido na Operação Anterior com Produto Agrícola; (ii) feijão, em estado natural, batido, em vagem ou em grãos; ou (iii) milho, em estado natural, adquirido por indústria para utilização na fabricação de álcool carburante;
- b) de DARE distinto e específico, sob rubrica própria, nos demais casos.

8.2. NOTA FISCAL _ CIRCULAÇÃO

A operação interna de circulação de produto agropecuário e substância mineral ou fóssil relacionados no art. 2º do anexo VIII do RCTE, nas situações previstas no art. 5º do mesmo Anexo, pode ser efetuada mediante cobertura de nota fiscal de entrada emitida pelo destinatário, observado os procedimentos definidos nos arts. 5º e 6º do Anexo VIII do RCTE.

8.3. SITUAÇÕES ESPECIAIS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nas situações especiais a seguir discriminadas, devem ser observados os procedimentos especiais previstos nos: (i) arts. 8º a 10, na operação interna anterior com leite cru ou creme de leite, procedente de estabelecimento produtor ou de associação de que este faça parte, a indústria de laticínios e o posto de resfriamento; (ii) art. 11, na operação interna de aquisição de cana-de-açúcar, para utilização no processo de industrialização, a usina açucareira, a destilaria de álcool e o fabricante de aguardente; e (iii) arts. 12 a 13, na operação interna de aquisição de etanol carburante feita ao estabelecimento de usina ou fabricante, a refinaria de petróleo e as suas bases e o distribuidor de combustível autorizado e registrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, localizados neste Estado.

9. REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO – ANEXO XII DO RCTE

Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, ou com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, devem ser observados os procedimentos previstos, respectivamente, nos arts. 2º a 17 e nos arts. 19 a 21 do Anexo XII do RCTE.

10. ANEXO XIII – REMESSA PARA CONAB _ AGRICULTURA FAMILIAR _ REGIME SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DA NF-E

O produtor rural deve observar o disposto nos seguintes dispositivos do Anexo XIII do RCTE quanto aos procedimentos relativos:

- a) à remessa de mercadorias destinadas à CONAB (art. 19);
- b) Agricultura familiar (art. 23-A a 23-I);
- c) Regime Simplificado de emissão da NF-e (art. 80 a 91)

11. PERGUNTAS E RESPOSTAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Outras informações adicionais podem ser verificadas no serviço de Perguntas e Respostas disponível no link <https://orientacaotributaria.economia.go.gov.br> ou por meio da legislação tributária do Estado de Goiás disponível no link <https://appasp.economia.go.gov.br>.

Conclusão:

Por fim, a **Cartilha de Desmistificação para Registro de Agroindústrias de Pequeno Porte no Serviço de Inspeção Oficial, no Órgão Ambiental e no Órgão Fiscal no Estado de Goiás** teve como objetivo fornecer informações claras e práticas para ajudar os empreendedores goianos a compreender e superar as complexidades do processo de regularização. O registro nos serviços de inspeção oficial, no órgão ambiental e fiscal é essencial para garantir a conformidade legal, a segurança sanitária dos produtos e o acesso a mercados diversos, ampliando as oportunidades de comercialização.

Embora o processo envolva desafios, ele é um passo fundamental para o fortalecimento das agroindústrias de pequeno porte, promovendo a valorização da produção local e o desenvolvimento regional. A regularização não só assegura a qualidade e a confiabilidade exigidas pelo consumidor, mas também abre portas para políticas públicas de apoio, fomento e ampliação do mercado, contribuindo para a geração de emprego e renda no estado de Goiás.



SEAPA
Secretaria de Estado
de Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento

